Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 933/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10355/2016
PROTOCOLO	: 1697961
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CONVENENTE	: SERC – SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA CHAPADÃO
VALOR	: R$ 140.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO - CUSTEIO NA EXECUÇÃO DE AÇÕES RELATIVAS À MANUTENÇÃO DA ENTIDADE ESPORTIVA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas de convênio é regular quando celebrado e executado em conformidade com o plano de trabalho e a legislação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de Contas do Convênio n. 20/2015, concedido pelo Município de Chapadão do Sul à Sociedade Esportiva e Recreativa Chapadão – SERC, na gestão do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, com a consequente quitação.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação de Contas do Convênio nº 20/2015, concedido pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul à Sociedade Esportiva e Recreativa Chapadão – SERC, com objeto em Repasse Financeiro para atendimento de despesas de custeio na execução das ações relativas à manutenção da Entidade no montante de R$ 140.000,00, tendo o Órgão Concedente como Titular o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães.

Os dados e elementos da Prestação de Contas foram submetidos ao crivo analítico do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, que após proceder a análise cuidadosa dos documentos; empenhos dos repasses; cumprimento das finalidades; aplicações do valor conveniado em despesas e suas comprovações; aplicação financeira das disponibilidades do valor conveniado; quadro demonstrativo da execução financeira; e homologação das contas.

Com efeito, o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva retratada na peça digital nº 9, apontando detalhada e discriminadamente que foram observados e cumpridos a satisfatório contento os preceitos e requisitos das Leis Federais nºs 8.666/93 e 4.320/64; Decreto Estadual nº 11.263/2003; Instrução Normativa nº 35/2011; e demais legislações aplicáveis à espécie, diante do que acenou para a regularidade, exatidão e aptidão do processo para receber aprovação desta Corte de Contas.

No mesmo sentido, a Procuradoria de Contas enfileirou-se aos posicionamentos do Corpo Técnico conforme assinalado no Parecer constante da peça digital nº 10, com a opinião conclusiva de que a Prestação de Contas encontra-se aparelhada para receber a declaração de sua regularidade e aprovação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os dados e elementos integrantes da Prestação de Contas, constato que estão corretas as posições e sugestão de julgamento emitidas pelo Corpo Técnico, bem como as considerações e a opinião lançadas pelo Órgão Ministerial, cujos entendimentos acolho e adoto como parte integrante da formação das minhas convicções e razões de dar ao processo o seu devido desate.

Assim entendo, no tanto em que realmente confere-se dos autos que estão cumpridos a satisfatório contento os preceitos e requisitos legais aplicáveis aos procedimentos de Convênios com regularidade e exatidão, estando portanto a instrução do feito devidamente cumprida em sua inteireza, razões pelas quais tenho como despiciendo alongar a discussão da matéria com acréscimo de outras

considerações teóricas sobre o tema.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho as posições e sugestão do Corpo Técnico, bem como a opinião da Procuradoria de Contas, e VOTO no sentido de:

CONSIDERAR E DECLARAR REGULAR E APROVADA a Prestação de Contas do Convênio n. 20/2015, concedido pela Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul à Sociedade Esportiva e Recreativa Chapadão – SERC, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhe quitação em relação ao procedimento aqui examinado.

Comunicado o resultado deste julgamento aos interessados, dê-se ao processo a sua destinação regimental pertinente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas de Convênio n. 20/2015, com quitação ao ordenador de despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB @r.AR
SETAC APC/HON